



Número: **0600026-36.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
MARIA LUCIA SANTOS ROCHA (REPRESENTADO)	
	REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
RADIO BANDEIRANTES DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA (REPRESENTADO)	
	MARCO AURELIO DE SOUZA (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) HUGO TADEU MARTINS PERES (ADVOGADO) MARIANA SPAOLONZI ALVARES DE LIMA (ADVOGADO) HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE FIDALGO (ADVOGADO) JULIANA AKEL DINIZ (ADVOGADO) ANA PAULA FULIARO (ADVOGADO) AMANDA SANTALUCIA RIBEIRO (ADVOGADO) CAIO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ JUNOT LONGHIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122505996	06/07/2024 15:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-36.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402**

**REPRESENTADO: MARIA LUCIA SANTOS ROCHA, RADIO BANDEIRANTES DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, ADRIANA ALMEIDA DA SILVA - SP206502, HUGO TADEU MARTINS PERES - SP402254, MARIANA SPAOLONZI ALVARES DE LIMA - SP252391, HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA MOREIRA - DF21244, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650, JULIANA AKEL DINIZ - SP241136, ANA PAULA FULIARO - SP235947, AMANDA SANTALUCIA RIBEIRO - SP437280, CAIO RICARDO DE SOUZA - SP475559, ANA BEATRIZ JUNOT LONGHIN - SP488032**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência em que o partido União Brasil – Diretório Municipal de Vitória da Conquista alega que as Rés - Maria Lúcia Santos Rocha e Rádio Bandeirantes de Vitória da Conquista Ltda- divulgaram resultados de uma pesquisa eleitoral não registrada, o que caracterizaria violação à legislação eleitoral vigente.

A inicial veio acompanhada de documentos, Id's 122336165 a 122336169, incluindo áudios.

A princípio, Id 122346026, foi concedida tutela de urgência parcial para que fosse apagada da internet a postagem no seguinte endereço: <https://bandconquista.com.br/eu-nao-sou-mulher-de-desistir-afirma-vereadora-sobre-pre-candidatura/>

E ainda que as Rés se abstivessem de divulgar qualquer suposta pesquisa sem o devido registro.

É o que importa relatar. Decido:

Inicialmente, vale lembrar que a divulgação das pesquisas eleitorais é regida pela Lei 9.504/97 e Resolução 23.600/2019, alterada pela Resolução 23.727/2024.

Analisando os autos, verifica-se que a Ré, Maria Lucia Santos Rocha, durante entrevista em uma emissora de rádio local(Rádio Bandeirantes de Vitória da Conquista Ltda), mencionou estar em primeiro lugar nas pesquisas eleitorais.

No entanto, após detida análise dos documentos juntados ao processo, em especial o Doc. 04 – Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, não se verifica a existência de registro de pesquisa eleitoral que corrobore as afirmações da representada.

No entanto, considerando a natureza da declaração, que não especificou dados quantitativos ou metodológicos da suposta pesquisa, e o contexto em que foi realizada – uma entrevista em que se discutiam questões políticas gerais –, tais menções parecem se enquadrar mais adequadamente como expressões genéricas de otimismo político do que como a divulgação de pesquisa eleitoral propriamente dita.

Soma-se a isso o fato de que a legislação eleitoral exige para a configuração do delito de divulgação de pesquisa não registrada, a apresentação de dados que possam efetivamente influenciar o eleitorado, como percentuais e metodologia aplicada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, conforme a defesa sustentou com base na legislação e jurisprudência aplicáveis, não há elementos suficientes para afirmar que houve a divulgação de uma pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação vigente. As afirmações da ré não foram além de comentários genéricos sobre seu posicionamento político, os quais estão protegidos pela liberdade de expressão, conforme garantido pela Constituição Federal.

Por sua vez, assim manifestou o Representante do Ministério Público Eleitoral:

Da análise das provas carreadas aos autos, contudo, tem-se que a situação apresentada não se enquadra como pesquisa, ante a ausência de informações que indiquem a existência de metodologia de pesquisa, plano amostral, ponderação, dentre os outros requisitos constantes do art. 33 da Lei no 9.504/97.

De igual modo, data venia, não se pode considerar as simples afirmações trazidas pelos Representados como enquête ou sondagem, haja vista a ausência de comprovação de que a afirmação derivou de levantamento de opiniões, com participação espontânea ou autosseleção, bem como por não ter a conduta dos representados possibilitado inferir a ordem dos candidatos na disputa, não atendendo o quanto descrito no §1º do art. 21, da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

Nesse diapasão é a jurisprudência do TSE, que assim preceitua nos casos em que a afirmação prescinde de elementos mínimos, que denotem a existência da pesquisa, em termos técnicos, ou mesmo com a indicação de informações referentes a levantamento de opinião e preferência do eleitorado.

Vejamos:

Representação eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei no 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

2. Tal disposição legal não incide em relação à mera afirmação genérica veiculada em propaganda eleitoral mediante carro de som, sem elementos mínimos que denotem a existência da indigitada pesquisa, em termos técnicos, ou mesmo com a indicação de informações referentes a

levantamento de opinião e preferência do eleitorado. Precedente: AI no 3.894, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003. [...]”. (REspe nº 243-43/RN, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2013).

“[...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio. Art. 33 da Lei 9.504/97. Descaracterização [...] 1. No caso dos autos, o agravado, jornalista, não procedeu à divulgação irregular de pesquisa eleitoral em seu blog na internet. Ao contrário, limitou-se a comentar o cenário político para o cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014 e a destacar a ausência de pesquisas registradas para, logo depois, afirmar de forma genérica que haveria intensa disputa pelo primeiro lugar entre dois dos candidatos ao cargo de governador e que outra candidata estaria na terceira colocação, sem qualquer referência a percentuais e outros dados técnicos. [...]” (Ac. de 9.4.2015 no AgR-REspe nº 149626, rel. Min. João Otávio de Noronha).

“[...] Entrevista. Emissora de rádio. Divulgação de pesquisa eleitoral. Inexistência. Veiculação de informações de caráter especulativo. [...] 1. A hipótese em tela em muito se assemelha ao acórdão tido por

divergente, uma vez que, em ambos, verifica-se a divulgação de informações de caráter meramente especulativo, próprio das sondagens/enquetes, cuja ausência de rigor científico no levantamento das opiniões era aferível pelo próprio eleitor. [...] 3. A moldura fática está bem delimitada pelo acórdão regional, uma vez que descritos, na íntegra, os trechos da entrevista pelos quais entendeu o Tribunal de origem ser possível aferir os contornos de pesquisa eleitoral, não havendo se falar, portanto, em vedado reexame de fatos e provas. 4. A informalidade com que os dados foram divulgados na entrevista, a data em que foi realizada, bem como a circunstância de que a Res.-TSE nº 23.400/2013, diferentemente dos regimes anteriores, não impôs a obrigatoriedade de esclarecimento expresso quanto ao simples levantamento de opiniões, por ocasião da divulgação dos resultados, afastam a conclusão do acórdão regional. [...]” (Ac. De 25.8.2015 no AgR-AI nº 6560, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. designado Dias Toffoli).

Assim, as afirmações dos Representados não caracterizam pesquisa eleitoral ou enquete/sondagem, mas sim, meras afirmações genéricas de supostas pesquisas já realizadas, sem quaisquer elementos técnicos, ou a indicação de informações referentes a levantamento de opinião e preferência do eleitorado, ou sequer escalonando a ordem de preferência do eleitorado.

*Ex positis*, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se pronuncia pelo indeferimento do pleito, posto que não caracterizada conduta violadora da legislação eleitoral, mas apenas exercício salutar de liberdade de expressão e afirmações genéricas dos Representados.

Vitória da Conquista, 23 de maio de 2024.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação eleitoral, por não haver provas suficientes de que tenha ocorrido a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada capaz de configurar violação à legislação pertinente.

P. R. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 06 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz eleitoral - 41ª Zona